



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRADO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.545 - RS (2014/0116333-8)

RELATOR : MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
AGRAVANTE : LUIZA CARLA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGUATEMI PORTO ALEGRE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER
RAFAEL WEYNW VARGAS

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO AGRADO EM RECURSO ESPECIAL. AUSÊNCIA DE IMPUGNAÇÃO DOS FUNDAMENTOS. SÚMULAS NºS 283 E 284/STF. REEXAME DE FATOS. SÚMULA Nº 7/STJ. FALTA DE PREQUESTIONAMENTO. SÚMULA Nº 211/STJ. DISSÍDIO JURISPRUDENCIAL NÃO COMPROVADO.

1. A ausência de impugnação dos fundamentos do aresto recorrido enseja a incidência, por analogia, do enunciado das Súmulas nºs 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.
2. Rever questão decidida com base no exame das circunstâncias fáticas da causa esbarra no óbice da Súmula nº 7 do Superior Tribunal de Justiça.
3. A falta de prequestionamento da matéria suscitada no recurso especial, a despeito da oposição de embargos declaratórios, impede seu conhecimento, a teor da Súmula nº 211 do Superior Tribunal de Justiça.
4. A divergência jurisprudencial, nos termos do art. 541, parágrafo único, do CPC e do art. 255, § 1º, do RISTJ, exige comprovação e demonstração, esta, em qualquer caso, com a transcrição dos julgados que configurem o dissídio, a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações, o que não restou evidenciado na espécie.
5. Agravo regimental não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos, em que são partes as acima indicadas, decide a Terceira Turma, por unanimidade, negar provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a). Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília (DF), 04 de dezembro de 2014(Data do Julgamento)

Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.545 - RS (2014/0116333-8)

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

Trata-se de agravo regimental interposto por Luiza Carla Freitas Rodrigues contra decisão que negou seguimento ao recurso especial pelos seguintes fundamentos: (a) incidência, por analogia, dos óbices das Súmulas nº 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal, (b) incidência dos óbices das Súmulas nºs 7 e 211 deste Superior Tribunal e (c) deficiência na comprovação da divergência jurisprudencial.

Inconformada, a agravante recorre, repisando a não incidência dos óbices sumulares supracitados.

Esclarece que

"(...) O Recurso Especial teve negado seu seguimento pelo Relator quando, na verdade, não padece de qualquer irregularidade, pois a parte Autora, ora, Agravante o fundamentou adequadamente e as questões suscitadas foram devidamente debatidas nas instâncias anteriores, portanto, prequestionadas, conforme passa a expor" (e-STJ fl. 367).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 517.545 - RS (2014/0116333-8)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA (Relator):

A irresignação não merece prosperar.

Os argumentos expendidos nas razões do regimental são insuficientes para autorizar a reforma da decisão agravada, de modo que esta merece ser mantida por seus próprios fundamentos:

"Trata-se de agravo contra decisão que inadmitiu recurso especial. O apelo extremo, fundamentado no artigo 105, inciso III, alíneas 'a' e 'c', da Constituição Federal, insurge-se contra acórdão assim ementado:

'APELAÇÃO CÍVEL E RECURSO ADESIVO. PROMESSA DE COMPRA E VENDA. AÇÃO DE RESCISÃO CONTRATUAL CUMULADA COM DEVOLUÇÃO DE QUANTIAS PAGAS. COMISSÃO DE CORRETAGEM. MULTA CONTRATUAL. Admite-se, nos casos de rescisão do contrato de promessa de compra e venda, a restituição dos valores pagos pelo promitente-comprador, desde que subtraída a quantia correspondente à multa, cujo percentual pode variar de contrato para contrato. No caso, impõe-se a manutenção da sentença que entendeu pela redução da multa para 10% sobre as parcelas pagas.

A construtora não possui obrigação de devolução dos valores pagos a título de comissão de corretagem, parcela devida a terceiro e paga pelo promitente comprador e que não integra o preço do imóvel. Jurisprudência desta Corte. Modificação da sentença quanto ao tópico.

A correção monetária dos valores a serem restituídos deve se dar pelo IGP-M, na forma estabelecida na sentença.

DERAM PARCIAL PROVIMENTO À APELAÇÃO E NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO ADESIVO.UNÂNIME.' (e-STJ fl. 232).

Os embargos de declaração opostos foram rejeitados.

No recurso especial, a recorrente, além de divergência jurisprudencial, alega violação dos arts. 20 e 460 do Código de Processo Civil, art. 4º do Código de Defesa do consumidor e art. 23 da Lei nº 8.906/1994, sob os seguintes argumentos:

(a) art. 460 do CPC, por considerar a decisão extra petita, devido a não determinação de devolução da quantia referente ao pagamento da comissão de corretagem;

(b) art. 4º do CDC, ante a não aplicação do INCC/CUB como índice de correção para o ressarcimento da quantia paga a construtora, índice este mais favorável ao consumidor;

(c) arts. 20 do CPC e 23 da Lei nº 8.906/1994, pelo não cabimento da fixação de sucumbência recíproca, haja vista que a recorrente sucumbiu em parte mínima do pedido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

O recurso não foi admitido na origem pelo fundamento da incidência do óbice da Súmula nº 7 do STJ.

A parte agravante infirma os fundamentos da decisão agravada.

É o relatório.

DECIDO.

Ultrapassados os requisitos de admissibilidade do agravo, passa-se ao exame do recurso especial.

A alegação de que o acórdão foi extra petita foi afastada pelo Tribunal de origem sob os seguintes fundamentos:

'Ao exame atento dos pedidos formulados na inicial, verifica-se que a autora, ora embargante, postulou a rescisão do contrato de promessa de compra e venda firmado com a embargada, bem como requereu fosse a 'ré compelida a restituir todas as parcelas pagas, à vista, devidamente atualizadas (...)'-fl. 22.

Dessa forma, a parcela relativa à comissão de corretagem estava aí inclusa, tanto que tal verba foi analisada na sentença, que a considerou no cálculo para devolução à autora.

Com o julgamento da apelação interposta pela ré, foi excluída tal verba da condenação, o que importou na readequação da sucumbência.

Não satisfeita, ao que tudo indica, com a modificação efetuada na sucumbência imposta, vem a embargante, nesse momento, alegar que o acórdão foi extra petita, não trazendo tal alegação por ocasião da sentença que lhe foi-favorável, o que causa certa estranheza.' (e-STJ fl. 272).

Tais fundamentos, entretanto, não foram objeto de impugnação pela parte recorrente, atraindo a incidência da Súmula nº 283/STF, aplicada por analogia: 'É inadmissível o recurso extraordinário, quando a decisão recorrida assenta em mais de um fundamento suficiente e o recurso não abrange todos eles'.

De mais a mais, encontrando-se as razões recursais dissociadas dos fundamentos do julgado atacado, é de se aplicar, por analogia, o óbice previsto na Súmula nº 284/STF.

A propósito:

'AGRAVO INTERNO. AGRAVO. RAZÕES RECURSAIS DISSOCIADAS DO QUE RESTOU DECIDIDO NA DECISÃO AGRAVADA. SÚMULAS 283 E 284/STF. AGRAVO IMPROVIDO.

1.- Estando as razões do Agravo Interno dissociadas do que restou decidido na Decisão agravada, é inadmissível o recurso por deficiência na sua fundamentação. Incidência, por analogia, das Súmulas 283 e 284 do Supremo Tribunal Federal.

2.- Agravo Regimental improvido.'

(AgRg no AREsp 279.074/RS, Rel. Ministro Sidnei Beneti, Terceira Turma, DJe 25/04/2013)

Quanto à distribuição dos ônus sucumbenciais, aferir, no caso, a proporção do decaimento de cada parte de modo a se concluir pela ocorrência de sucumbência recíproca ou mínima, exigiria também nova análise de aspectos fáticos da causa, providência vedada em recurso especial.

Nesse contexto, denota-se que o acolhimento da pretensão recursal demandaria o revolvimento do acervo fático-probatório dos autos, o que se mostra inviável ante a natureza excepcional da via eleita, a teor do enunciado



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

da Súmula 7 deste Superior Tribunal.

No que se refere à ofensa ao art. 4º do CDC, verifica-se que a matéria versada nos dispositivo apontado como violado no recurso especial não foi objeto de debate pelas instâncias ordinárias, embora opostos embargos de declaração. Ausente o requisito do prequestionamento, incide o disposto na Súmula nº 211/STJ: 'Inadmissível recurso especial quanto à questão que, a despeito da oposição de embargos declaratórios, não foi apreciada pelo Tribunal a quo'.

Pela alínea 'c' do permissivo constitucional, o recurso não merece conhecimento pois, nos termos dos artigos 541, parágrafo único, do CPC e 255, § 1º, do Regimento Interno do Superior Tribunal de Justiça, a divergência jurisprudencial deve ser comprovada e demonstrada, em qualquer caso, com a transcrição dos trechos dos arestos que configurem o dissídio, mencionando-se as circunstâncias que identifiquem ou assemelhem os casos confrontados. Não basta a simples transcrição de ementas e de parte dos votos sem que seja realizado o necessário cotejo analítico a evidenciar a similitude fática entre os casos apontados e a divergência de interpretações.

Ante o exposto, conheço do agravo para negar seguimento ao recurso especial.

Publique-se.

Intimem-se" (e-STJ fls. 361/363).

Assim, não prosperam as alegações postas no regimental, incapazes de alterar os fundamentos da decisão impugnada.

Ante o exposto, nego provimento ao agravo regimental.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2014/0116333-8

AgRg no
AREsp 517.545 / RS

Números Origem: 00111000889468 03477384720138217000 08894613920108210001 11000889468
3477384720138217000 70049287964 70054748116 70056231111 70057124299
8894613920108210001

EM MESA

JULGADO: 04/12/2014

Relator

Exmo. Sr. Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. MARIA HILDA MARSIAJ PINTO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : LUIZA CARLA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGUATEMI PORTO ALEGRE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER
RAFAEL WEYNW VARGAS

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Coisas - Promessa de Compra e Venda

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : LUIZA CARLA FREITAS RODRIGUES
ADVOGADO : ADILSON MACHADO E OUTRO(S)
AGRAVADO : IGUATEMI PORTO ALEGRE DESENVOLVIMENTO IMOBILIÁRIO LTDA
ADVOGADOS : ALEXANDRE DE ALMEIDA E OUTRO(S)
PAULO JOSÉ CRAVO SOSTER
RAFAEL WEYNW VARGAS

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Turma, por unanimidade, negou provimento ao agravo regimental, nos termos do voto do(a) Sr(a). Ministro(a) Relator(a).

Os Srs. Ministros Marco Aurélio Bellizze, Moura Ribeiro e Paulo de Tarso Sanseverino votaram com o Sr. Ministro Relator.

Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.